

PARECER JURÍDICO



**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**PROCESSO Nº:** Inexigibilidade de Licitação nº 2024.01.30.01 – DIVERSAS

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com notória especialização em demandas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento o Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, visando à continuidade da execução do processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400. em trâmite perante a justiça federal.

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com notória especialização em demandas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento o Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, visando à continuidade da execução do processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400. em trâmite perante a justiça federal. **INTELIGÊNCIA DOS ART. 74, III ALÍNEA “C” DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, quanto à legalidade da minuta contratual para a Contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, III alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, diante da necessidade de *contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com notória especialização em demandas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento o Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, visando à continuidade da execução do processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400. em trâmite perante a justiça federal,* junto a Secretaria Municipal de Educação do Município de Iguatu/Ce.

É o relatório. Passo a manifestação.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

2.1 - Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “c” da Lei Federal n. 14.133/2021:



Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da imparcialidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, leciona o eminentíssimo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “*proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares*”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei geral de licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema acima referidos, permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: **a própria concorrência**. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “c”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



[...]

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da leitura do artigo 74 acima colacionado, percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Segundo ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, Serviços técnicos especializados são definidos da seguinte forma:

"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão." [Lição e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50]

Nesse sentido, é a previsão do §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. (...)

[...]

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais de assessoria e consultoria, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc.

Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada". O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere



a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a empresa a ser contratada apresentou vasta documentação de habilitação de fls. 52/280, na qual, resta comprovada a sua **qualificação técnico-profissional**, para a execução dos serviços de **assessoria e consultoria jurídica, com notória especialização em demandas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento o Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, visando à continuidade da execução do processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400.** em trâmite perante a justiça federal a serem contratados nos presentes autos pela Prefeitura Municipal de Iguatu, por intermediação de sua secretaria municipal da educação.

Ressalte-se ainda por oportuno, que diante da descrição dos serviços a serem contratados, é notório que se trata de serviços de natureza predominantemente intelectual, ficando atendido aos requisitos legais, que fundamentam a presente contratação por inexigibilidade.

Por fim, feita a análise acima, e levando em consideração a justificativa e documentação apresentada pela secretaria de educação, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

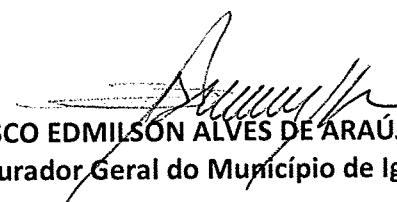
**3 - CONCLUSÃO:**

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, bem como sou pela **APROVAÇÃO** da minuta do INSTRUMENTO DE CONTRATO.

É o parecer.

Iguatu/CE, 23 de outubro de 2025.

  
FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO  
Procurador Geral do Município de Iguatu